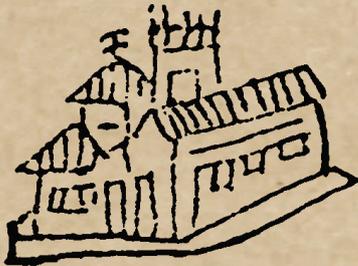


*Compromisso*  
*da Misericórdia de*  
*Macao Ordenado, e*  
*aceitado em Janeiro*  
*de MDCXXVII.*

*Para mayor gloria de Deus e da*  
*Virgem Maria Nossa Senhora*



*Escrito em Macao Anno de 1662*



## Os Compromissos da Misericórdia de Goa (1595) e de Macau (1627) Doutrina, Estruturas e Actividades Sociais

LEONOR DIAZ DE SEABRA\*

Fundada logo após a conquista portuguesa, em 1510, da cidade indiana, a Misericórdia de Goa tornou-se numa instituição poderosa na vida social do enclave colonial português, projectando a sua influência por muitos dos espaços de circulação comercial da Ásia<sup>1</sup>. Para além de originar a criação de várias irmandades de Misericórdia em diversos portos da Índia marcados também pela presença política e económica portuguesa, deve-se igualmente à influência do exemplo maior da Misericórdia de Goa a fundação da Santa Casa da Misericórdia de Macau, mobilizando também, cerca de 1569, o apoio decidido do bispo jesuíta Belchior Carneiro<sup>2</sup>. Se muitas das Misericórdias que se foram espalhando pelos espaços de agitação comercial asiática perseguidos pelos tratos de muitos portugueses e da sua prole luso-asiática tiveram uma história breve e actividades limitadas, em contraste, as Misericórdias de Goa e Macau permaneceram como instituições actantes na formação e desenvolvimento de sociedades progressivamente mais especializadas, no território goês evoluindo para um sistema cada vez mais colonial, enquanto no enclave macaense a Misericórdia alimentava essa complexa estratégia de sobrevivência de uma presença portuguesa que se haveria de tornar largamente minoritária no seio de uma população esmagadoramente chinesa.

\* Assistente do Departamento de Português da Universidade de Macau. Bolsista do Instituto Cultural de Macau. Investigadora do Centro Português de Estudos do Sudeste Asiático (CEPESA). Mestre em Estudos Luso-Asiáticos pela Universidade de Macau prepara doutoramento em História na Universidade do Porto sobre *A Misericórdia de Macau nos Séculos XVI a XX: Assistência Social, Economia e Poder Político*.

*Assistant Lecturer of the Department of Portuguese of the University of Macao; scholarship holder of the Cultural Affairs Bureau of the Macao SAR Government. Researcher of the Portuguese Centre of Studies on Southeast Asia (CEPESA). Master in Asian-Portuguese Studies from the University of Macao and now completing her doctorate in History at the University of Oporto (Portugal) on "The Holy House of Mercy in Macao from the 16<sup>th</sup> to the 20<sup>th</sup> centuries: Social Welfare Work, Economy and Political Power".*

Frontispício da cópia manuscrita do traslado de 1662 do *Compromisso* da Santa Casa da Misericórdia de Macau de 1627.

## AS MISERICÓRDIAS NA ÁSIA

O sucesso social das duas grandes Misericórdias portuguesas na Ásia resulta de um demorado processo de concentração da caridade, de apoio à minoria católica, de organização de estruturas assistenciais e hospitalares, somando-se ainda à produção de elites locais que encontravam na circulação da pobreza, da orfandade ou da viuvez direcções fundamentais no ordenamento da discriminação e estratificação sociais. Ao mesmo tempo, tanto a Misericórdia de Goa como a de Macau foram concentrando um enorme património e uma imensa riqueza, atraindo doações, testamentos e legados pios que, muito rapidamente, foram transformando em formas de empréstimos, seguros e investimentos que se mostraram frequentemente essenciais no apoio a actividades públicas e privadas, aqui suportando itinerários marítimos comerciais, ali emprestando mesmo às administrações coloniais verbas significativas que mantiveram a sua estabilidade. Muitos destes domínios de acção das Misericórdias de Goa e de Macau encontram-se ainda por investigar nas suas diferentes facetas, mas importa neste estudo chamar principalmente a atenção para a longa estabilidade estatutária que, vertida em *Compromissos* adaptados às sociedades locais, permitiu reproduzir uma importante ordem normativa sem a qual a frenética actividade destas irmandades seria bem mais difícil de se desenvolver nas suas vertentes sociais, religiosas e económicas.

### A IMPORTÂNCIA DOS COMPROMISSOS

Comece-se por se destacar a importância da noção de “compromisso” que, desde a fundação da Misericórdia de Lisboa, em 1498, haveria estavelmente de reger a vida confraternal destas irmandades dedicadas à protecção da Virgem da Misericórdia. Trata-se de uma palavra que se encontrava já em muitas e variadas experiências confraternais do mundo medieval português que é adoptada pelas Misericórdias para firmar a unidade voluntária dos seus membros leigos e o seu compromisso com as normas estatutárias da instituição. Com efeito, desde a sua génese, as Misericórdias surgem como reunião de irmãos civis que, procurando cumprir actividades pautadas pela caridade cristã, se mobilizava sobretudo nos meios urbanos para monopolizar organizadamente a circulação das obras de misericórdia que se dirigiam para os sectores mais marginalizados dos mundos

sociais pré-industriais<sup>3</sup>. Entre finais do século XV e princípios do século XIX, tanto no mundo metropolitano português como nas suas diferentes colónias ultramarinas não se descobre qualquer actividade de apoio social garantida pelo Estado central, situação que obrigava a confiar numa generosa caridade voluntária que, suportada por capitais de instituições e de grupos privados, mantinha um mínimo de protecção social à pobreza, à marginalidade e à inferioridade social. As Misericórdias vão tornar-se na principal instituição que concentra estas actividades, rapidamente alçando-se, juntamente com as câmaras municipais, numa das instituições centrais da ordem social colonial portuguesa nos diferentes continentes em que se foi mantendo presença e circulação políticas de Portugal. Por isso, as Misericórdias prontamente recebem tanto um firme e continuado apoio régio, permitindo a sua reprodução longe do controlo do ordinário eclesiástico, quanto um apoio decidido das elites locais que encontram nas Misericórdias prestígio, proeminência e ascensão sociais.

Quando se começa a investigar comparativamente os *Compromissos* originais das Misericórdias de Goa e de Macau, organizados em 1595 e 1627, rapidamente se encontram textos demorados e cuidados, pormenorizados na definição de deveres e actividades caritativas, mas depara-se fundamentalmente com textos normativos organizacionais em que a parte deixada para a doutrina é tão breve como geral. De facto, o *Compromisso* da Misericórdia de Goa legou-nos, em 1595, 38 capítulos, mais um do que o regulamento organizado em 1627 pela Misericórdia de Macau, mas dominam os temas orgânicos e funcionais. Assim, lendo o prólogo do *Compromisso* da Misericórdia de Goa começa-se por se encontrar uma referência histórica importante, destacando a fundação da Misericórdia de Lisboa pela rainha D. Leonor (1458-1525), esposa de D. João II, determinando seguidamente os seus objectivos gerais: cumprir as obras de Misericórdia, espirituais e corporais, para “acudir às necessidades dos pobres e miseráveis”, objectivos panorâmicos que se recenseiam também rigorosamente no compromisso da Santa Casa de Macau de 1627. A doutrina centra-se neste programa amplo de concretizar as obras de Misericórdia explicando-se a sua dimensão dual, já social, já espiritual. As obras de misericórdia espirituais, primeiras nos textos compromissórios, eram ensinadas com esta hierarquização: “A primeira dar bom conselho;

## THE HOLY HOUSES OF MERCY IN ASIA

a segunda ensinar os ignorantes; a terceira consolar os tristes; a quarta castigar os que erram; a quinta perdoar as injúrias; a sexta sofrer com paciência as fraquezas dos nossos próximos; a sétima rogar a Deus pelos vivos e defuntos”. Imediatamente a seguir a estas obras vinculadas à oração e à espiritualidade cristãs, enumeravam-se as obras de misericórdia corporais, mais debruçadas sobre os jogos e problemas do social: “a primeira dar de comer aos que têm fome; a segunda dar de beber a quem tem sede; a terceira vestir os nus; a quarta visitar os enfermos e encarcerados; a quinta dar pousada aos peregrinos; a sexta remir os cativos; a sétima enterrar os mortos”<sup>4</sup>. Apesar deste belo programa doutrinário das obras de piedade, os *Compromissos* das Misericórdias de Goa e Macau, entre 1595 e 1627, não regulamentam a concretização espiritual e social de toda esta colecção de princípios, mostrando-se mesmo mais mobilizados pelo rigoroso regulamento da vida interna e acções caritativas externas asseguradas pelos irmãos das instituições.

## A IRMANDADE

Quando se visitam os demorados capítulos organizativos, mais de dois terços do total dos regulamentos, os dois *Compromissos* tratam de sublinhar prescritivamente a dimensão fraternal e plenária da actividade das irmandades. No primeiro capítulo do *Compromisso* primitivo da Misericórdia de Goa determina-se que, quando sucederem situações e problemas sociais que a direcção da irmandade – o provedor e os irmãos da mesa, os mesários – não puder resolver de acordo com as normas estatutárias, a irmandade deveria ser chamada em conjunto para decidir colectivamente. Esta mesma dimensão colectiva era obrigatória na eleição do provedor e dos mesários, mas também sempre que fosse necessário eleger outros cargos, obrigando à reunião de, pelo menos, 12 irmãos, tanto nobres como oficiais, para comparecer em conselhos em nome da irmandade. Ainda neste capítulo do *Compromisso* da Misericórdia de Goa de 1595 explica-se o perfil social e religioso geral dos membros da irmandade, cristãos “que fossem de boa fama e com consciência e honesta vida, tementes a Deus e guardadores de seus mandamentos, mansos e humildes a todo o serviço de Deus e da dita Confraria”. Inicialmente, os irmãos da Misericórdia de Goa eram em número de 300 e, depois, de 400, sendo 200 nobres

e 200 oficiais que “deveriam ser solteiros se não fossem de idade de trinta anos”, não sendo recebidos se não fossem “cristãos velhos, salvo se fossem oficiais, desde que houvesse falta deles na Irmandade, mas deviam saber ler e escrever”<sup>5</sup>. Trata-se, naturalmente, de normas com grande projecção na discriminação social colonial, afastando da Misericórdia e das suas hierarquias as populações e grupos locais não cristianizados. Estas normas colectivas estruturam igualmente a ordem da Misericórdia de Macau, mas depara-se no *Compromisso* de 1627, no seu segundo capítulo, com uma discriminação mais precisa referindo que os irmãos da Santa Casa deviam ser 300, sendo 150 nobres e 150 mecânicos, mas como em Macau não havia portugueses que exercitassem tais ofícios, seriam os irmãos todos nobres<sup>6</sup>.

A partir do capítulo II do *Compromisso* original da Misericórdia de Goa descobrem-se as diferentes obrigações dos irmãos. A abrir, determina-se a sua mobilização colectiva com o seu vestuário e insígnias confraternais “ao ouvirem o sino da Casa ou a campanha” para “cumprirem as obras de Misericórdia”, assim como quando fossem chamados pelo provedor e irmãos da mesa, “salvo se estivessem ocupados”. No entanto, em termos prescritivos colectivos, o capítulo III do *Compromisso* primitivo da Misericórdia de Goa determinava a obrigação colectiva de comparência de todos os irmãos quatro vezes por ano: (a) no dia de Nossa Senhora da Visitação para elegerem provedor e oficiais; (b) no dia de Todos-os-Santos para acompanharem a procissão que se fazia naquele dia à tarde, quando se iam “buscar as ossadas dos que morriam pela Justiça para as trazerem e enterrarem”; (c) no dia de S. Martinho para assistência à “missa, pregação e saimento que se fazia por todos os Irmãos defuntos”; (d) finalmente, os irmãos eram obrigados a participar no dia de Quinta-Feira de Endoenças, à tarde, na procissão dos Penitentes que se “fazia pela cidade a visitar os Santos Sepulcros onde estivessem o Senhor”<sup>7</sup>. A estes deveres que se encontram nos diferentes *Compromissos* das Misericórdias quinhentistas, o capítulo III do *Compromisso* da Misericórdia de Macau de 1627 aditava ainda uma outra mobilização colectiva obrigando todos os irmãos a assistir ao sufrágio na igreja da Misericórdia pelo rei D. Manuel, pela rainha D. Leonor e por todos os irmãos defuntos, especialização devocional que coligava a comemoração dos confrades falecidos à comemoração

## AS MISERICÓRDIAS NA ÁSIA

de uma *devotio regia* recordando o apoio régio fundamental na criação e difusão das Misericórdias. Seja como for, estas obrigações de mobilização colectiva associavam a ritualização mortuária a uma importante colecção de actividades religiosas processionais em que se destacava a celebração pascal na Quinta-Feira Santa quando se organizava uma procissão penitencial que se tornaria uma das grandes celebrações colectivas dos espaços de movimentação do catolicismo também em territórios coloniais.

Estabelece no seu capítulo IV o *Compromisso* primitivo da Misericórdia de Goa as condições de expulsão da irmandade. Escreve-se, em termos gerais, que os “irmãos desobedientes às ordens da Irmandade, ou que for contra ela e contra seus privilégios, ou ainda se vivesse escandalosamente, o provedor com os irmãos da Mesa o admoestaria até três vezes, e não se emendando o riscaria e poria outro em seu lugar que a Deus servisse na dita Irmandade e tivesse as condições acima ditas”<sup>8</sup>. Esclarecendo a grande importância e prestígio sociais da situação de membro da Misericórdia, o *Compromisso* da Santa Casa de Macau vai, em 1627, muito mais longe na determinação cuidadosa das situações de expulsão, concretizando 13 causas: (a) obrigava à expulsão serem os irmãos de “áspera condição” ou ofenderem os servidores da Casa; (b) era também causa de expulsão “viverem escandalosamente; (c) condição de expulsão era igualmente “ofenderem outro com palavras” estando em actividades da irmandade; (d) deveria ser expulso todo o irmão que desobedecesse ao provedor e mesa; (e) a Misericórdia obrigava-se a expulsar também os irmãos que fossem castigados em juízo por “algum crime infame”; (f) era ainda causa de expulsão “não guardarem segredo em coisas de importância da Irmandade”; (g) seriam também expulsos os irmãos que fizessem “negócios” em tempos de eleição confraternal; (h) mostrava-se também motivo de expulsão a compra dos bens deixados à Misericórdia e vendidos em pregão; (i) poderiam ser expulsos os confrades que não dessem “conta dos gastos feitos no seu officio”; (j) era ainda causa de imediata expulsão o arranjo de casamentos, “para si ou para outrem”, com pessoas sob a protecção da Santa Casa, nomeadamente as “donzelas” do Recolhimento, as órfãs que serviram na Misericórdia ou as que fossem de sua visita; (k) obrigava também a expulsão a compra em leilões das coisas pertencentes à Misericórdia; (l) deveriam igualmente ser expulsos os

irmãos que tirassem prata da arca do depósito sem estar cumprido o testamento do defunto doador à irmandade; (m) por fim, era causa de expulsão a aceitação do tesoureiro em empréstimo de “papéis por prata” ou a sua utilização em gastos próprios<sup>9</sup>. Trata-se de uma colecção muito significativa de condições de expulsão, estruturando uma ordem moral restrita, uma mentalidade económica caritativa profunda e, sobretudo, consagrando o provedor da Misericórdia como o principal centro e garante da vida e obras confraternais.

### O PROVIDOR

Daqui decorre que os dois *Compromissos* das Misericórdia de Goa e Macau sejam especialmente cuidadosos na explicação das condições de recrutamento e trabalho confraternal do provedor. O compromisso original de Goa no seu capítulo XIII determina que o provedor deveria ser já irmão da Misericórdia, “homem fidalgo ou nobre honrado, de autoridade, virtuoso, de boa fama e muito humilde”, impondo respeito, para além de dever ter experiência das “coisas da Irmandade”. Haveria de ter particular cuidado com o culto divino da Santa Casa, deveria estar presente aos domingos e dias santos pela manhã à missa e tinha de trabalhar na Casa do Despacho, aos domingos à tarde, às quartas-feiras e sextas pela manhã. Ao provedor competia repartir pelos irmãos da mesa, “como lhe parecesse”, os cargos em que haviam de servir, destacando-se um irmão nobre para arrecadador e tesoureiro das esmolas e dois irmãos para as cadeias, os quais deviam ser um nobre e um oficial. Nas esmolas e despesas de dinheiro, despachos de petições, dotes, tomar irmãos, capelães, servidores e outras funções semelhantes, o provedor não podia tomar decisões sem conselho dos irmãos da mesa ou da maior parte deles, mas podia despedir os servidores e os capelães “quando lhe bem parecesse” ou quando, em sua presença, “cometessem algum erro notável”<sup>10</sup>.

Este enorme poder das provedorias das Misericórdias recupera-se em quase todos os *Compromissos* conhecidos, mas no texto regulamentar da Santa Casa de Macau, organizado em 1627, é também possível sublinhar algumas interessantes adaptações locais. Assim, o capítulo IX reitera a condição de um provedor “irmão fidalgo ou nobre”, mas acrescentando que “não poderia ter menos de 40

## THE HOLY HOUSES OF MERCY IN ASIA

anos”, devendo ainda ser “desocupado” para que melhor pudesse empenhar-se no cargo. Logo que tomasse posse, o provedor da Misericórdia de Macau deveria imediatamente nomear “dois Irmãos para Visitadores dos Pobres e Presos”, outros dois para “Visitadores dos Lázarus e do Hospital, assim como do Bairro do Patane”, mais dois confrades para visitarem o Bairro de S. Lourenço e de Nossa Senhora do Parto e, finalmente, ainda dois irmãos para assegurarem a visita dos órfãos. Ao provedor da Santa Casa de Macau competia presidir em todas as juntas e na mesa, assim como devia ir à Casa do Despacho, um dia por semana, para tratar com o escrivão da Casa e tesoureiro sobre as “fazendas” da Misericórdia. Devia ir, ainda, todas as quintas-feiras com os irmãos da mesa visitar o Hospital dos Pobres. Só o provedor podia mandar assentar, votar e calar, devendo todos obedecer-lhe “por serviço de Deus”, cabendo-lhe ainda ordenar o acompanhamento dos defuntos e, de forma geral, dirigir os irmãos e oficiais da Misericórdia. Por fim, em caso de conflitos jurídicos, o provedor como os irmãos deveriam chamar o síndico à mesa, primeiro, para saber a sua opinião e, depois, se fosse necessário, aconselharem-se com outra pessoa, mas que fosse sempre irmão da Casa<sup>11</sup>. A partir desta constelação de condições sociais e morais de recrutamento em associação com funções directivas centralizadas, rapidamente se compreende que o provedor representa um cargo elevado, elitário, apenas ao alcance de membros dos patriciados locais suficientemente ricos, prestigiados e influentes para mobilizarem tempo, poder e capitais para cumprirem um lugar exigente, trabalhoso, em que a adesão voluntária se repercutia em aparato social.

## O ESCRIVÃO

As Misericórdias são instituições de caridade que pertencem também a uma ampla “civilização” da escrita multiplicando-se em incontáveis textos, normas, cartas, anúncios e registos. Por isso, o cargo de escrivão era dos mais exigentes e importantes. Os compromissos primitivos das Misericórdias de Goa e Macau dirigem-lhe atenção regulamentar significativa. No capítulo XVI do texto regulamentar da Misericórdia goesa estabelece-se que o “Escrivão devia ser pessoa com autoridade, virtuoso, de boa fama e casado, muito humilde e paciente, devendo ir todos os dias que lhe fosse possível à Casa do Despacho para despachar as partes e dar

expediente aos negócios que continuamente a Casa tem e em todos os lugares em que o Provedor devia presidir”. Estando este ausente, ficaria o escrivão a dirigir a irmandade “devendo-lhe os Irmãos a mesma obediência que ao Provedor”. Cabia ao escrivão gerir os livros da Casa por sua própria mão, sendo obrigado em cada mês a fazer entrega da Capela a quem servisse por Mordomo e tomando “conta da despesa que nela se fazia em cada mês”<sup>12</sup>.

No *Compromisso* da Misericórdia de Macau de 1627, todo o longo capítulo X é dedicado ao escrivão que, à semelhança do provedor, devia ser uma pessoa nobre, desocupada, de 40 anos de idade, virtuosa e prudente, a fim de poder dar “expedição aos negócios com certeza e fidelidade”. Cumpria ao escrivão da Misericórdia macaense “ir todos os dias, de manhã e à tarde, à Casa do Despacho para dar ordem aos negócios, não podendo fazer qualquer despesa senão estando em mesa com o provedor e restantes Irmãos (ou com ordem deles)”. O escrivão era também obrigado a “tomar conta das contas anuais e mensais das despesas feitas pelo Mordomo da Bolsa, dos Presos, do Hospital e Enfermeiro (do Hospital), bem como assistir a todas as entregas que se fizessem”. Via-se naturalmente o escrivão obrigado a “responder às cartas que se escreviam à mesa, levando-as à mesma para serem lidas e, depois de aprovadas, assinadas pelo Provedor”. Mais ainda, o escrivão, juntamente com um escrevente, seu auxiliar, e o tesoureiro, deviam fazer os inventários dos defuntos que pertencessem à Casa a ser lançados em livro próprio, com os treslados dos testamentos. Também os leilões seriam feitos pelo escrivão com o tesoureiro, sendo o escrivão obrigado a organizar novo livro especializado. A estes livros importantes na economia e finanças da Misericórdia de Macau, o escrivão haveria de somar Livros Correntes dos Dotes, Cativos, Letras, Depósitos, Acórdãos e Segredos. Apenas as certidões, mandados, procurações, cartas e outros papéis da vida corrente da Misericórdia de Macau podiam ser escritas pelo auxiliar escrevente, mas desde que fossem subscritas pelo escrivão, assim organizando um cargo poderoso e absolutamente decisivo na gestão geral e quotidiana das Misericórdias.

## O TESOUREIRO

Na hierarquia dos cargos e funcionamento das Misericórdias de Goa e Macau era também

## AS MISERICÓRDIAS NA ÁSIA

especialmente importante o cargo de tesoureiro. As duas Santas Casas, entre 1585 e 1627, tinham já acumulado um prestígio social imenso, sendo instituições decisivas na vida das sociedades locais, atraindo generosas esmolas, doações, legados e testamentos que enriqueciam os seus capitais, rendimentos e propriedades que depois distribuíam em cada vez mais actividades caritativas. Acrescentado apenas em adenda ao texto do compromisso da irmandade de Goa, a caracterização da tesouraria pode seguir-se no capítulo XI do *Compromisso* da Misericórdia de Macau, texto novamente determinando que o tesoureiro devia ser “uma pessoa nobre, honrada e abastada, que devia ir à Santa Casa todos os dias, de manhã e à tarde, para fazer os negócios que fossem de obrigação do seu cargo, tendo as chaves de um Cofre em que devia estar toda a prata para gastos da Santa Casa”. Cumpria também ao tesoureiro arrecadar as esmolas da Casa, assim como todas as que lhe fossem deixadas em legados, testamentos e outro tipo de esmolas. O tesoureiro não podia despender prata alguma de qualquer herança, legado ou testamento, sem estarem totalmente cumpridas as obrigações piedosas do defunto. O tesoureiro deveria também entregar aos mordomos da Loça, da Capela, do Hospital e outros oficiais da irmandade toda a prata que eles deveriam despender, sempre que a disposição fosse assinada pelo escrivão da mesa e pelas pessoas que a receberem. Eram ainda funções do tesoureiro a cobrança de foros e mais rendas da administração da Santa Casa, lançando num livro o que fosse arrecadado cada ano<sup>13</sup>.

### CAPELÃES

Apesar das Misericórdias serem estatutariamente uma reunião de irmãos leigos, as suas diferentes actividades religiosas e cultuais obrigavam a recrutar capelães encarregados das suas igrejas e capelas próprias, concretizando igualmente a assistência necessária no acompanhamento ritual e processional promovido pelas irmandades. No capítulo XXIII do *Compromisso* de Goa, organizado em 1585, estipulam-se normas tão precisas como rigorosas acerca da prestigiada situação das capelarias da Misericórdia. Assim, os capelães que servissem na Casa deviam ser, enquanto fosse possível, “Portugueses e homens de idade de trinta anos para cima, de boa vida e honestos costumes, que tivessem boas falas e soubessem canto do órgão”, sendo

obrigados a “servir em tudo conforme ao Regimento do Mordomo da Capela e iriam em todos os enterramentos e deviam acompanhar os que padecessem por Justiça”, para além de assegurarem, cada um na semana, o acompanhamento dos “defuntos que a Tumba da Casa enterrasse”. Em termos de obediência, os capelães deviam ser recebidos pelo provedor e irmãos da mesa que os poderiam despedir, “quando lhes parecesse que houvesse causa lícita para isso”. Sublinhando a qualidade do clero a recrutar para a Misericórdia, os capelães não seriam recebidos sem serem examinados em canto e “mais coisas necessárias ao Culto Divino, pelos mestres da Capela, e das Cerimónias da Sé, aos quais deviam pedir ao Provedor, e Irmãos da Mesa que os examinassem, e deviam mandar à Mesa os seus pareceres, por escrito cerrados, para se nela verem com todo o segredo”. Para além das actividades cultuais normais, os capelães eram ainda obrigados “a ir à Casa da Misericórdia quando se correr a campanha para sair a Irmandade fora, assim as Procissões ordinárias, como a enterrar algum Irmão, ou a acompanhar o Crucifixo quando sair a algum padecente”<sup>14</sup>.

O *Compromisso* da Misericórdia de Macau de 1627 consagra todo o capítulo XX ao tema dos capelães, seguindo de perto as normas anteriores, mas precisando um número de três capelarias distribuídas pela Casa, pelo Hospital e por S. Lázaro, adaptando cargos e funções aos equipamentos caritativos locais da instituição piedosa macaense. Determinava-se ainda o recrutamento de capelães na base de quatro qualificações: (a) serem cristãos velhos, de “todas as partes Portugueses, ou filhos de Portugueses”; (b) deveriam “ser pessoas de virtude, saber, e reputação por onde nunca podiam ser admitidos, recebidos, nem conservados clérigos de menos crédito e reputação do que convém à autoridade e paz da Casa”; (c) haveriam também de ser “de idade perfeita, pelo que nenhum clérigo seria recebido antes de ter 30 anos de idade e que não fosse confessor aprovado”; (d) por fim, os capelães da Misericórdia de Macau tinham de ser “bons cantores e destros no canto de órgão”<sup>15</sup>.

### VISITADORES

Uma parte muito importante da actividade das Misericórdias de Goa e Macau concentrava-se na visita a grupos sociais em situação de grande inferioridade.

## THE HOLY HOUSES OF MERCY IN ASIA

Estas visitas não apenas concretizavam formas de apoio caritativo a pobres, enfermos e outros indigentes, mas tentavam também desenvolver formas de solidariedade religiosa e espiritual. Os *Compromissos* das Misericórdias consagram, por isso, uma especial atenção aos cargos de visitantes. O capítulo XX do *Compromisso* primitivo da Misericórdia de Goa de 1595 estipulava que estes oficiais deviam visitar, cada dois em seu bairro, os pobres envergonhados e os doentes cada mês, enquanto os entrevados recebiam visita semanal. As pessoas visitadas não deviam ter nada de seu e deviam ser recolhidas que não andassem a pedir pelas casas nem pela cidade. Dar-lhes-iam esmola em dinheiro, vestido e cama, segundo as suas necessidades, seguindo as ordens do provedor e mesários. No entanto, antes de lhe darem esmola, os visitantes haveriam de informar-se da sua qualidade, pobreza, virtude e recolhimento através dos curas das paróquias, confessores e vizinhança onde vivessem, apenas esmolando depois de verificadas essas notícias. A Misericórdia de Goa tinha de manter um livro em que se assentavam todas as pessoas visitadas e assistidas, cada semana ou cada mês, assinado pelo provedor da Casa, sendo interdito dar esmolas a quaisquer pessoas visitadas que não estivessem escritas no referido Livro<sup>16</sup>.

Por sua vez, o capítulo XIII do *Compromisso* da Misericórdia de Macau de 1627 explicitava normativamente que o cargo de visitante pertencia, tirando o provedor, escrivão e tesoureiro, aos mais irmãos da mesa, tendo obrigação de cuidar dos órfãos, viúvas e mais pobres a quem a Casa dava as suas esmolas, sendo os visitantes obrigados a recensar em rol próprio todos os assistidos. A Misericórdia de Macau concretizava um calendário de visitas mais denso, estabelecendo a actividade dos visitantes de dois em dois dias, em cada bairro, aos envergonhados, devendo os entrevados receber visita cada semana e os doentes cada mês. As pessoas a visitar deviam ser tão pobres “que não tivessem nada de seu”, sendo igualmente pessoas recolhidas “de maneira que não andassem pedindo pelas portas, sendo providas com esmolas de prata, vestidos e cama conforme as suas necessidades, e ao que o Provedor, e Irmãos da Mesa ordenassem”. Também os visitantes da Misericórdia macaense tinham de se informar sobre a situação social e moral dos assistidos para que, se achassem que eram claramente pobres, pudessem receber esmola. A Santa Casa de Macau não permitia ainda que os visitantes

andassem a cavalo ou dessem esmola a pobres não inscritos no rol da irmandade. Alargando estas normas de adaptação à sociedade local, a Misericórdia de Macau aconselhava ainda os visitantes dos bairros a terem especial cuidado de saberem se se achavam pelas ruas lançados alguns pobres doentes desamparados e, sendo escravos, teriam de informar a pessoa que a cidade tinha ordenada para os “fazer curar a seus senhores”, enquanto se fossem foros ou cativos de pessoas pobres e necessitadas que verdadeiramente os “não pudessem proteger curar nem libertar”, os visitantes poderiam encaminhá-los para o Hospital da Santa Casa. Aqui, o mordomo do Hospital tinha obrigação de assistir, com a ajuda do médico e do cirurgião, todas as visitas e curas dos enfermos, “porque além de ser este o ponto principal do seu Regimento, faria nisto grande serviço a Deus Nosso Senhor”<sup>17</sup>.

## OS MORDOMOS

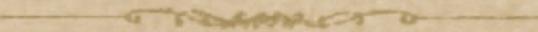
No sentido de assegurar a execução e gestão das diferentes actividades e equipamentos das Misericórdias de Goa e de Macau, as irmandades contavam igualmente com um corpo importante e especializado de mordomos. Neste domínio, o *Compromisso* da Misericórdia de Goa de 1595 estipulava no capítulo XIX a existência de dois mordomos dos presos encarregados de “prover todos os presos das cadeias, são e doentes, ao domingo e quarta-feira, de maneira que toda a semana tivessem de comer”, ao mesmo tempo que os encarcerados doentes deveriam ser visitados pelo médico ou cirurgião da Casa, “conforme as suas enfermidades e se lhes administravam as mezinhas”. No entanto, os mordomos dos presos não poderiam admitir no rol assistencial da Casa encarcerados com dívidas, fianças ou degredos não cumpridos<sup>18</sup>. O *Compromisso* da Misericórdia de Macau de 1627 segue no capítulo XII estas mesmas prescrições, mas explicitando a obrigação de se convocarem duas testemunhas capazes de rigorosamente abonar o desamparo dos pobres a visitar e apoiar. Contudo, sempre que o encarcerado não aceitasse a visita dos mordomos da Misericórdia ou contestasse a sua sentença deixaria de receber esmola da irmandade. Os mordomos haveriam igualmente de garantir que os presos se confessassem, comungassem pela Quaresma e pelos quatro jubileus do Bispado que se realizavam nos dias de Nossa Senhora da Assunção, em Agosto,

# COMPROMISSO

DA

IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA  
DE MACAU

APPROVADO PELA PORTARIA PROVINCIAL N.º 90 DE 18 DE  
MAIO DE 1893.



MACAU  
TYPOGRAPHIA MERCANTIL

1893.

## THE HOLY HOUSES OF MERCY IN ASIA

no dia de Todos-os-Santos, no primeiro de Novembro, em dia do Natal e no dia do Espírito Santo. Cumpridas estas normas, a Misericórdia de Macau permitia que os mordomos dos presos provessem o seu alimento diário “salvo se a pessoa fosse de qualidade que conviesse mais dar-lhe o necessário em prata, o que se veria em Mesa com a informação dos Mordomos, quando o tal preso fizesse petição”. Esta assistência dos mordomos contemplava ainda apoio nas apelações dos presos, garantindo que lhes fosse feita “justiça, e despachasse com brevidade, não devendo aceitar apelação alguma, que lhes não fosse entregue pela Mesa com rubrica da Casa”. Este apoio compreendia, finalmente, os degredados que recebiam esmola da irmandade na altura do seu embarque para cumprimento da pena<sup>19</sup>.

As Misericórdias de Macau e Goa mantinham também mordomos da capela e da bolsa. Assim, o capítulo XVIII do *Compromisso* da irmandade goesa obrigava à eleição mensal de dois irmãos, um nobre e um oficial, para servirem, respectivamente, como mordomo da Capela e da Bolsa. A este cargo cumpria visitar diariamente a Casa do Despacho, principalmente nos dias da mesa e no sábado pela manhã, “não fazendo nenhuma despesa de dinheiro sem ordem do Provedor e Irmãos da Mesa”<sup>20</sup>. O capítulo XXXVII do *Compromisso* da Santa Casa de Macau explicita melhor esta mordomia, encarregada da gestão das esmolas recebidas e dadas, sendo especialmente obrigado a dar esmola aos lázaros<sup>21</sup>.

Encontramos também no Capítulo XVIII do *Compromisso* macaense uma criteriosa caracterização do mordomo da Capela. Tratava-se de um cargo encarregado da gestão dos equipamentos e alfaias culturais em associação com a execução de legados pios. O mordomo da Capela “devia ir muito cedo à Casa, de que havia de ter as chaves e, em chegando, correria os Altares para ver se o Sacristão os tinha convenientemente concertados, e mandar emendar o que lhe parecesse de consideração, e a limpar a Igreja, e não consentiria que moço algum, não sendo de Ministro, subisse os degraus dos Altares, e posto que pudesse dar as chaves a um moço fiel para somente as trazer, todavia não seria para abrir caixa alguma, nem armário, nem casa de fato, e cera, e muito menos devia

consentir que moço algum recebesse, ou despendesse prata, se não ele por sua mão a devia contar, ou pesar”. A esta vigilância em torno da qualidade do espaço sagrado somava-se ainda a vigilância dos próprios capelães, assegurando que agiam com “modéstia” e “gravidade”. O mordomo haveria de gerir o cumprimento “cada dia as obrigações da Casa que estão escritas na tábua, e faria exactamente dizer todas as Missas, que algumas pessoas mandaram dizer por certa intenção na Igreja, e altares da Misericórdia, satisfazendo ao modo com que as pedissem, e dando-lhe a esmola costumada”. Devia ainda ordenar “os enterramentos dos defuntos ordinários, que se deviam de sepultar na Cidade, mandando a Tumba quando fosse possível às horas que os testamenteiros dos tais defuntos apontassem, e devia receber o que por este respeito se desse dos que tivessem posse para o fazer, que seria, pelo menos, de cinco cruzados, e aos que fossem pobres, e não tivessem de seu, o mandaria fazer pelo amor de Deus”. Morrendo algum irmão da Casa, algum menino da Capela ou pessoa visitada, o mordomo “não lhe daria sepultura na Igreja se a pedisse, sem a comunicar na Mesa quando houvesse, ou com o Escrivão, que devia estar sempre presente e, mandando-se abrir a cova, seria precisamente do comprimento e largura que fosse necessário, e não deixaria pôr letreiro sobre a tal cova, nem daria sepultura de maneira que ficasse perpétua, para alguma pessoa, porque a ninguém se devia conceder”. Falecendo “alguma pessoa tão pobre, que não tivesse mortalha, com que decentemente se pudesse enterrar, lha mandaria dar à custa da Casa”. O mordomo teria também cuidado de fazer confessar e comungar os meninos da capela e mais pessoas do serviço da Casa nos quatro jubileus do ano. O mordomo não ficava obrigado a armar a igreja “nem fazer outros gastos desta qualidade à sua custa no mês que servisse o cargo, e assim ficaria em seu arbítrio nas festas da Casa o que quisesse fazer, contanto que fosse à custa da Casa”. Cumpria também a este mordomo a decoração dos altares da igreja da Misericórdia de Macau, provendo-os de “ramos”, “cheiros” e “ceras”. No entanto, a ajuda na manutenção e decoração da igreja da irmandade estava interdita a escravos e “homens da terra”, havendo “Portugueses que o quisessem fazer pelo amor de Deus”. Estava também vedada a esta mordomia emprestar “prata, ornamentos, ou coisa alguma da Capela sem licença do Provedor”<sup>22</sup>.

Frontispício do *Compromisso da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia* de Macau de 1893.

## AS MISERICÓRDIAS NA ÁSIA

Acrescentava-se ainda nas duas grandes Misericórdias asiáticas um mordomo do Hospital. O *Compromisso* da Misericórdia de Goa de 1595 explicava no seu capítulo XXIV a obrigação de eleição mensal de dois irmãos, um nobre e outro oficial, para servirem no hospital da Casa, um de mordomo e outro de escrivão<sup>23</sup>. O *Compromisso* da Misericórdia de Macau, redigido em 1627, explicitava no seu capítulo XIX as principais obrigações deste mordomo que deveria cumprir o regimento hospitalar, visitando e apoiando os doentes “com a caridade e paciência, como convinha aos Enfermos, como gente mesquinha e miserável que eram”<sup>24</sup>.

### ESMOLERES

Descendo na hierarquia confraternal descobria-se também nos *Compromissos* das Misericórdias de Goa e Macau a actividade variada mas importante de esmoleres. Assim, no capítulo XXV do *Compromisso* da irmandade goesa obrigava-se o provedor e mesários a eleger, em cada freguesia da cidade, os irmãos que lhes “parecessem necessários para pedirem esmola com as varas, aos Domingos depois da Missa, para os presos pobres que a Misericórdia tivesse a seu cargo, e às quartas-feiras para os pobres, fazendo-o pessoalmente e não por outrem”. As esmolas recolhidas deviam ser remetidas ao mordomo da Capela para se “carregarem cada mês sobre o Recebedor das esmolas e o que se recebera para os presos, ser-lhes-ia levado e repartido pelos Visitadores que deles cuidassem”. A acumulação de esmolas através destas acções implicava, como se explica no capítulo XVII, a nomeação de um arrecadador das esmolas, capaz também de gerir os legados deixados em testamentos. Ao arrecadador cumpria registar e gerir “tudo o que na Casa houvesse, tanto dinheiro como quaisquer outras coisas que viessem à Casa e se houvessem de vender, e devia dar-se receita de todos os papéis pertencentes à arrecadação do dinheiro para que, no fim do ano que servisse, pudesse dar conta deles por despesa ou entrega”. Este processo era depois escrutinado pelo mordomo da Bolsa que, no fim do ano, “devia dar conta do dinheiro da Casa, assim como das Letras, e tudo o mais que tivesse recebido, e tal conta seria vista e assinada pelo Provedor e por todos os Irmãos da Mesa”<sup>25</sup>. Estas normas são igualmente seguidas pela Misericórdia de Macau, mas o capítulo XXI do seu *Compromisso* de 1627 esclarece

ainda rigorosamente que “os pedidores das esmolas, que se elegiam na Mesa para servir cada mês, não podiam pedir senão por suas próprias pessoas; e se para isso empregassem algum criado, ou outra qualquer pessoa diferente, sem ordem da Mesa, seriam admoestados duas vezes, e não se emendando, seriam riscados para mais não serem admitidos por Irmãos”<sup>26</sup>.

### PESSOAL MENOR E ASSALARIADOS

A estes cargos regimentais mais importantes, as duas Misericórdias asiáticas foram acrescentando outros ofícios e outro pessoal profissional. Assim, no capítulo XXXV do *Compromisso* da Misericórdia de Goa, organizado em 1595, estabelece-se a existência de um cerieiro e de um boticário, encarregados respectivamente da gestão da cera, com a sua larga importância já cultural já energética, e da administração da farmácia da irmandade<sup>27</sup>. O *Compromisso* da Misericórdia de Macau de 1627 prevê também no seu capítulo XXI a contratação de pessoal assalariado que “para serviço da Santa Casa da Misericórdia, e cumprimento de suas obrigações, era necessário haver pessoas, que a servissem pagas com salário, não podendo nenhuma delas ser Irmão da Misericórdia, enquanto fosse pago com salário, salvo se fosse Síndico da Casa”<sup>28</sup>.

Ambos os *Compromissos* autorizam a movimentação de moços da capela que, no *Compromisso* da Santa Casa macaense, são mesmo referenciados como “alguns moços da Capela em bastante número, que servissem para ajudar às Missas, e cuidar das mais coisas manuais da Sacristia, Coro, e Igreja, devendo ser limpos de raça, pobres”<sup>29</sup>. Recenseia-se ainda informação sobre médicos, cirurgiões e, de forma bastante pormenorizada, as funções dos enfermeiros que, no *Compromisso* primitivo da Misericórdia de Macau, recebiam mesmo um regimento próprio dirigido aos “enfermeiros dos Lázarus”<sup>30</sup>.

### O SISTEMA ELEITORAL

A hierarquização confraternal assentava não apenas numa criteriosa selecção moral e social dos cargos mais elevados e activos, mas clarificava também um sistema eleitoral tão cuidadoso como rígido. Em termos gerais, descobre-se um sistema de sufrágio colectivo, secreto, baseado no método das “favas

## THE HOLY HOUSES OF MERCY IN ASIA

brancas e pretas”. Desde a aceitação e exclusão dos irmãos até à eleição do provedor e dos mesários, o sistema eleitoral segue aquele método que se redige criteriosamente nos *Compromissos* primitivos da Misericórdia de Goa e Macau com grandes semelhanças e proximidades. Seguindo esta metodologia com a ajuda do capítulo XXV do regulamento da Misericórdia de Macau de 1627 explicita-se a admissão dos irmãos com estas normas: “havendo de se votar por favas, se porão ao pé do Crucifixo as que parecerem necessárias, e uma bolsa em que cada Irmão lançará a sua, ou branca, ou preta como lhe ditar a consciência: começando pelo Provedor, e acabando no Escrivão, o qual trazendo a bolsa lançará na Mesa as favas que nela estiverem, e sendo tantas quantas foram as pessoas que votaram, se determinará a proposta (segundo sua qualidade) por mais favas brancas, ou pretas, não se fazendo caso das que se acharem de mais, ou de menos”. Sempre que a votação não coincidissem com o corpo eleitoral “achando-se na eleição de alguns deles fava, ou favas de mais ou de menos das pessoas que votaram, se tornará a votar segunda vez por se escusarem escrúpulos de poder ser feito por erro ou acaso, e sucedendo achar-se a mesma fava ou favas de mais, ou de menos, ficará a tal pessoa excluída, e o mesmo será não excedendo as favas brancas a duas partes dos votos da Mesa e Junta”<sup>31</sup>.

O mesmo sistema eleitoral seguia-se na eleição ainda mais importante do provedor e dos mesários. Explica longamente o *Compromisso* seiscentista da Misericórdia de Macau que, a 2 de Julho, no dia da festa da Visitação, orago da irmandade, “se ajuntarão os ditos Irmãos na casa da Misericórdia”, lendo colectivamente “os capítulos deste Compromisso que tratam da Eleição para a todos ser notório a maneira em que hão-de votar e como forem lidos o Provedor dará Juramento ao Escrivão e ao Pregador (cujo ofício e não de outrem será tomar os votos com o Escrivão salvo em caso que for impedido no qual a Mesa proverá) que bem e verdadeiramente tome os ditos votos”. Seguia-se um juramento, sendo os irmãos convidados a votar, “começando pelo Provedor e Irmãos da Mesa, dando-lhe primeiro juramento dos Santos Evangelhos que cada um deles nomeie dez Irmãos, cinco Nobres e cinco Oficiais, os quais virem que melhor é o mais sã consciência saberão escolher Provedor e Oficiais que no ano seguinte hão-de servir a Nosso Senhor nesta Irmandade”<sup>32</sup>.

## OS DEFINIDORES

Esta ordem eleitoral era ainda mobilizada para eleger, em dia de S. Lourenço, o corpo de definidores que se segue pormenorizadamente no capítulo XV do *Compromisso* primitivo da Misericórdia de Macau: “logo que os Eleitos aceitassem a sua nomeação, jurariam de servir o cargo com a fidelidade, segredo, e inteireza devida, continuando nele não somente com os oficiais da Mesa, que naquele ano servissem, até ao dia da Santa Isabel, mas com os novos, que no tal dia se elegessem, até o dia de S. Lourenço, cumprindo um ano inteiro em sua ocupação”. Este corpo de definidores assegurava a conformação jurídica das actividades da Misericórdia ao seu *Compromisso* e, nos casos de omissão, as suas definições tinham a mesma força de *Compromisso*, texto que podiam interpretar e alterar com excepções importantes: (a) não estavam autorizados a acrescentar o número dos irmãos; (b) não podiam alterar as normas compromissais em matéria de recolha de informações, dispensa das qualidades e idades no cumprimento dos cargos confraternais; (c) estavam proibidos de emprestar prata da Casa ou rendimentos do seu depósito ainda que fosse por empréstimo; (d) não poderiam solicitar ao Papa que comutasse algum legado em outra coisa, ainda que parecesse em benefício do defunto que o deixou; (e) não autorizariam a irmandade a enterrar alguma pessoa que não fosse irmão, salvo se fosse príncipe. Em contraste, os definidores podiam decidir sobre empréstimos ao reino e “outras partes ultramarinas” desde que lhes parecesse “melhor para o serviço de Deus e bem das partes”<sup>33</sup>.

## A POBREZA

A densa rede de capítulos compromissórios dedicados aos cargos da irmandade, determinando criteriosamente os seus deveres, condições e formas de eleição, não tem paralelo na ordem normativa dirigida para as actividades assistenciais. Os *Compromissos* das Misericórdias de Goa e Macau, entre 1595 e 1627, entendem as actividades de caridade precisamente como deveres dos irmãos e da hierarquia confraternal não revelando um entendimento autónomo das diversas situações de inferioridade e marginalidade sociais. Estas são, em rigor, o objecto, o *campus*, da movimentação da caridade dos membros da irmandade, pelo que a colecção de esmolas e apoios

## AS MISERICÓRDIAS NA ÁSIA

das Misericórdias arrola-se também ao longo dos capítulos organizacionais. Seja como for, as duas grandes Misericórdias asiáticas procuravam cumprir várias actividades de caridade orientadas para minorar – não para resolver – a pobreza das gentes cristãs e cristianizadas que viviam miseravelmente nos seus espaços. Assim, o *Compromisso* primitivo da Misericórdia de Goa no seu capítulo XXXIV obrigava a atender aos “meninos cujas mães adoecessem e não os pudessem criar, nem dar a criar, por causa da sua pobreza, ou no caso delas falecerem, ficassem desamparados, ou tivessem necessidade de alguma ajuda para a sua criação, seriam providos pela Casa na maneira que parecesse ao Provedor e Irmãos”<sup>34</sup>. A Misericórdia apoiava igualmente os enjeitados que, entregues à Casa, seriam assistidos com o dinheiro que, para isso, a cidade dava<sup>35</sup>. O *Compromisso* da Misericórdia de Goa, no capítulo XXXII, dirigia também atenção para a redenção de cativos e organizava todas as quartas-feiras do ano, pela manhã, no seu despacho, uma esmola geral pelos pobres que não constavam dos registos dos visitantes<sup>36</sup>. Estas formas de caridade encontravam-se, porém, claramente hierarquizadas, devendo a distribuição das esmolas cumprir a seguinte ordem: primeiro, os cativos em “poder de Mouros” e, destes, os meninos e mulheres cristãos pelo perigo que havia de apostatarem, depois, aos portugueses da Cidade e, finalmente, os que tivessem sido cativos na guerra em situação de pobreza<sup>37</sup>. Estas orientações caritativas para com a pobreza recenseiam-se igualmente no *Compromisso* da Misericórdia de Macau de 1627, encontrando-se disposições sobre crianças desamparadas, enjeitadas, doentes pobres, indigentes e mesmo pobres envergonhados que recordavam o passado de uma condição social elevada perdida, situação, como se sabe, muito frequente nos agitados espaços mercantis de circulação portuguesa na Ásia.

### A ORFANDADE

Muito mais atenção regulamentar merece nos *Compromissos* primitivos das Misericórdias de Goa e Macau a orfandade. Trata-se de uma especialização social e caritativa particularmente importante nos enclaves coloniais de presença portuguesa na Ásia. Eram muito abundantes as situações de orfandade que decorriam da morte frequente de mercadores, soldados e aventureiros portugueses nestas longínquas partes do mundo oriental, causadas por doenças, naufrágios,

confrontos militares e uma ampla panóplia de pressões da mortalidade. Ao mesmo tempo, era também comum que alguns portugueses abandonassem a sua descendência local, rumando para a metrópole ou para outros domínios ultramarinos. Gerava-se, assim, uma larga orfandade, muitas vezes de origem luso-asiática que, sobretudo feminina, era igualmente aproveitada pelas Misericórdias na criação de verdadeiros mercados nupciais em que ofereciam aos numerosos candidatos ao matrimónio jovens e mulheres locais educadas ou assistidas pelas irmandades. Seguindo o capítulo XXX do *Compromisso* da Misericórdia de Goa estipula-se normativamente “que as Órfãs que requeressem esmolas para os seus casamentos deviam fazer petições, em que declarassem a sua idade, pobreza e o nome de seus pais e de que qualidade eram, e onde moravam e em que ruas, e há quanto tempo tinham morrido e onde, assim como os serviços que tivessem feito ao Rei, ou à República, assim como o seu desamparo”. Estes pedidos de assistência confraternal eram, depois, remetidos ao provedor e mesários, às sextas-feiras, “pela própria ou por sua mãe, irmão ou cunhado, ou parente até ao terceiro grau de parentesco”. Após a leitura atenta dos pedidos pela mesa, o provedor distribuía pelos visitantes as petições individuais para recolherem informações entre o clero paroquial acerca “dos lugares onde viviam, para comprovar a sua virtude e mais qualidades, assim como certidões dos Juizes dos Órfãos do que lhe coube de sua legítima e podendo-se achar na terra testemunhas dignas de fé que as conhecessem as deviam tirar”. Os visitantes eram ainda convidados a escrutinar a “honestidade, pobreza, idade e mais condições das ditas Órfãs e assim da morte do Pai onde e como morreu, e quanto tempo e em qualquer lugar serviu e de que qualidade, e estas diligências farão nas ruas onde viveram e onde vivem pelas pessoas mais dignas de crédito que acharem”. Concluídas estas apertadas inquirições, o provedor e mesários davam, finalmente, “despacho dessas petições, considerando que as ditas Órfãs, para se lhe fazer a esmola, não deviam ter pai e haviam de ser pobres, desamparadas e de boa fama, e que não fossem viúvas e haviam de ser de idade de onze anos até trinta e seis”. A esmola que a Misericórdia de Goa dirigia para as órfãs encontrava-se também devidamente hierarquizada: “considerar-se-ia primeiro as filhas dos que tivessem morrido na guerra, derramando o seu sangue pela Fé de Nosso Senhor Jesus Cristo, e se morressem de doença, deviam

## THE HOLY HOUSES OF MERCY IN ASIA

preceder as filhas daqueles que mais serviços tivessem feito a El-Rei, ao Estado e à República, e sendo em qualidade iguais precederiam as de maior idade, mais pobreza e melhor fama, e das que forem iguais nestas condições as de melhor sangue deviam preceder as outras, e após estas as dos que morressem na guerra, primeiro, as filhas das Visitadas e as da Cidade, e depois as de fora, se houvesse esmola para todas<sup>38</sup>.

O dote da Misericórdia de Goa às órfãs que circulavam nos seus espaços era singular e irrepetível, limitado a um máximo de quarenta mil réis, obrigando igualmente a uma programada concretização do seu matrimónio cristão. O capítulo XXXI do *Compromisso* de Goa estabelecia este programa matrimonial, esclarecendo que “se estivesse alguma das Órfãs que vivessem na Cidade para casar, o devia fazer saber ao Provedor e Irmãos da Mesa, para que lhe assinassem o dia em que se viesse ser recebida à porta da Igreja da Misericórdia, tendo de pedir licença ao Prelado. E a nenhuma Órfã se daria licença para ser recebida fora da Igreja da Misericórdia, sob pena de perder o seu dote. E as que vivessem fora da Cidade deviam levar certidão de seu Vigário em como tinham sido recebidas à porta da Igreja. E tanto as que fossem recebidas na Casa da Misericórdia ou as de fora que trouxessem certidão de como tinham casado, seria o dote entregue a seus maridos<sup>39</sup>”.

Estudando o *Compromisso* da Misericórdia de Macau de 1627, recenseiam-se as mesmas normas, conquanto, no seu capítulo XXV, se determine ainda as condições de execução testamentária a favor das órfãs, pormenorizando que “deviam-se guardar exactamente todas as condições e circunstâncias que os testadores apontassem em seus testamentos”. Paralelamente, o *Compromisso* primitivo da Santa Casa macaense mostrava-se ainda mais rigoroso no escrutínio da verdadeira situação de indigência das órfãs candidatas a dote, obrigando os visitantes a “irem pessoalmente à Casa da órfã de que se tratar, para ver o modo em que está e saber delas as coisas que lhes parecerem necessárias para maior clareza do que em sua informação perguntam. Mas deviam ter muito cuidado para que não aconteça ficar alguma órfã sem dote e com afronta, à conta das informações se fazerem com menos tento do que era necessário para se fazer melhor, e com menos trabalho a repartição dos dotes”. Depois de recolhidas todas as informações, o provedor e os mesários da Misericórdia de Macau votavam a lista das

candidatas, dotando apenas as “três órfãs das de mais merecimentos para que a Mesa escolha por votos a que lhe parecer, e assim se fará em todos os mais dotes de quantia certa; e para os da quantia incerta nomeará duas órfãs somente”. A selecção de idades era, na Misericórdia de Macau, mais restrita, apoiando somente órfãs entre os 14 e os 30 anos “salvo se o testador expressamente mandar o contrário, e muito menos o farão em pessoa que tenha Pai, ou que não seja bem acreditada na virtude, ou que tenha Esposo jurado, ou em viúva, ou em pessoa que possa casar por outra via, ou que sirva a quem lhe possa dar algum remédio, ou em pessoa que já tenha outro dote da Misericórdia, ainda que seja menor”. A hierarquização das candidatas mobilizava, por fim, adaptações locais interessantes, começando por apoiar primeiramente “todas as que estiverem no recolhimento (se houver), por serem as verdadeiras filhas da Casa da Misericórdia, e no segundo de precedência ficarão as órfãs mais virtuosas, desamparadas, e bem parecidas, pelo perigo a que estão expostas; no terceiro, entrarão as órfãs filhas de Irmãos; no quarto, as filhas das pessoas visitadas; no quinto, as naturais desta Cidade; e, no último, as de fora dela, e com partes iguais de virtudes, desamparo e parecer, precederão as de maior qualidade, e que tiveram Pais de mais serviços e merecimentos<sup>40</sup>”.

## OS PRESOS

Para além da pobreza e da orfandade, as Misericórdias de Goa e Macau contemplavam também um apoio caritativo importante aos encarcerados. Recorde-se que os presos, praticamente até bem entrado o século XIX, não recebiam praticamente apoios estatais, sendo a sua alimentação, vestuário, higiene e acompanhamento geral garantido pelos círculos familiares ou por instituições de caridade. As prisões nos enclaves coloniais portugueses na Ásia eram, geralmente, de muito baixa qualidade, sem equipamentos sociais, desconhecendo condições sanitárias mínimas para serem entendidas como espaços de forte castigo e funda expiação. As doenças e a mortalidade eram extremamente elevadas, conseguindo a maioria dos presos algum alimento e visita graças precisamente à acção piedosa das Misericórdias. A esmola aos encarcerados era, como se destacou, uma obrigação confraternal da responsabilidade dos mordomos dos presos, mas as Misericórdias

## AS MISERICÓRDIAS NA ÁSIA

preocupavam-se sobretudo em garantir acompanhamento religioso aos condenados e em assegurar o seu enterro cristão. No *Compromisso* da Misericórdia de Goa, todo o capítulo XXVII é dedicado aos condenados que deveriam ser acompanhados por “dois Irmãos dos Presos e os dois Irmãos que servissem com as varas naquela semana nos enterramentos, e todos os Capelães da Casa, indo a Bandeira adiante levada por um Irmão, mais dois Irmãos com dois tocheiros acesos, e um dos Irmãos da semana com a vara diante da Bandeira, e os Capelães da Casa em procissão, de uma parte e de outra, e o outro Irmão da semana com outra vara regendo a procissão e o Crucifixo levado por um Capelão da Casa”. Este verdadeiro acompanhamento processional dos condenados encontrava-se profundamente ritualizado, determinando o *Compromisso* da Santa Casa de Goa a mobilização de mais “quatro Irmãos com tocheiros acesos acompanhando o Crucifixo e detrás do Crucifixo os dois Irmãos da Mesa que servissem de Visitadores dos presos com varas, e uma caldeira com água benta e hissopo, indo até à porta da cadeia, onde deviam esperar até tirar à Justiça o Padecente, que devia ir vestido em uma veste branca de pano de linho que o Mordomo da Capela lhe devia enviar logo que soubesse que o dito preso devia de padecer”. O acompanhamento religioso promovido pela Misericórdia goesa estendia-se ainda ao funeral dos condenados à morte: “e o que padecesse por Justiça no Pelourinho ou em outros lugares particulares ou for esquarterado, o Mordomo da Capela teria o cuidado de o mandar enterrar e se alguns morressem queimados por Justiça, morrendo na Fé Católica, o Mordomo da Capela mandaria um servidor da Casa para juntar a ossada que ficar por queimar do tal Padecente e a traria num lençol para ser enterrada em lugar sagrado”<sup>41</sup>. Este processo normativo visita-se igualmente no *Compromisso* original da Misericórdia de Macau, organizado em 1627, dedicando pormenorizadamente os seus capítulos XXX e XXXI ao apoio e cerimónias funerárias dos condenados.

### A ORAÇÃO

Produtoras de elites importantes para a ordem social da presença colonial portuguesa na Ásia, activas instituições de caridade cristã, gerindo hospitais e equipamentos assistenciais relevantes, as Misericórdias de Goa e de Macau eram também espaços significativos

de educação católica. Somavam-se às obrigações processionais, rituais, culturais e funerárias algumas intenções espirituais que procuravam potenciar a mobilização da oração nas actividades confraternais. Em muitas reuniões e assembleias gerais ou da mesa das irmandades destacavam-se práticas oracionais comuns, assim como a frequência de missas e sufrágios. No entanto, no interior destas obrigações espirituais realça-se a difusão de uma oração tão especializada como vital nas suas funções de intercessão religiosa. Com efeito, as Misericórdias de Goa e Macau são responsáveis maiores por difundirem uma oração “moderna”, intercessora, dirigida às “almas do purgatório”. O *Compromisso* da Misericórdia de Goa de 1595 dedica todo o seu capítulo XXIX a este domínio oracional, obrigando à mobilização de “quatro pessoas repartidas pela Cidade que, às segundas-feiras, quartas e sábados, andassem à boca da noite encomendando e tangendo com uma campanha dizendo em alta voz a oração seguinte: ‘aos fiéis servos de Jesus Cristo lembramos das Almas que jazem no fogo do Purgatório e das que estão em pecado mortal, e ajudai-os com um Pater Noster e uma Avé Maria, por que o Senhor Deus se lembre de Vós e vos perdoe vossos pecados, Amén’”<sup>42</sup>.

O *Compromisso* da Misericórdia de Macau, organizado em 1627, dedica também todo o capítulo XXIV a este tema espiritual, estipulando mesmo uma expansão geral desta intercessão oracional que comparece em texto ligeiramente diferente do oferecido pela Casa de Goa. Assim, os estatutos neste andamento capitular obrigavam à circulação de duas “campanhas, tangendo à noite pelas ruas”, determinando aos irmãos que as levassem para gritarem em alta voz a oração seguinte: “Fiéis Cristãos servos de Jesus Cristo lembrai-vos das almas que estão no fogo do Purgatório, e das que estão em pecado mortal, e ajudai-as com um Padre Nosso, e com uma Avé Maria para que o Senhor se lembre de vós, e vos perdoe vossos pecados. *Amen*”. Determinavam ainda os estatutos da Santa Casa de Macau que os visitantes dos bairros da cidade deveriam “cuidar de saber, quando os visitassem, se se dizia a dita oração, e se se corriam as campanhas.”<sup>43</sup>

### ECONOMIA E FINANÇAS

As actividades assistenciais, os poderes, a capacidade de mobilização e a difusão da doutrina das

## THE HOLY HOUSES OF MERCY IN ASIA

obras de misericórdia implicavam que, mais materialmente, as Misericórdia de Goa e Macau conseguissem convocar esmolas, doações e legados suficientemente generosos para firmarem as suas funções. Muito rapidamente, as duas grande Misericórdias asiáticas conseguiram acumular fortunas impressionantes. Os *Compromissos* ajudam a entender este “sucesso” que, em grande medida, resultava da atracção de testamentos e legados que as Misericórdias transformavam em intercessão religiosa, mas também em rigorosa aplicação das suas intenções sociais e piedosas. Em termos gerais, as Misericórdias procuravam transformar propriedades e presentes materiais em capitais, tanto em dinheiro como em prata, especializando um depósito importante que, frequentemente, garantia seguros e empréstimos que nos introduzem nas dimensões securitárias e até “bancárias” das irmandades. Este movimento de edificação de capitais próprios descobre-se no capítulo XXVI do *Compromisso* primitivo da Misericórdia de Goa, estipulando “que as propriedades imóveis que fossem deixadas à Confraria, o Provedor e Irmãos da Mesa tomariam posse delas, mandando-as logo meter em pregão para se venderem a quem por elas mais desse, não sendo a nenhum dos Irmãos que servissem na Mesa naquele ano, sendo isto perante o Escrivão e Arrecadador de esmolas”. Em contraste, “nos móveis de pouca valia a Mesa podia fazer o que lhe parecesse”. Os capitais acumulados através deste processo de vendas cruzado aos legados em capitais permitiam à Misericórdia de Goa ser um prestador importante, mas a irmandade, no capítulo XXXVI do seu *Compromisso*, não autorizava a “dar nenhuns créditos da Casa, por nenhum caso, para Portugal, nem para nenhuma outra parte. A arrecadação do dinheiro das Letras, que viessem à Casa, devia correr pelo Arrecadador das esmolas, lançando-se num Livro à parte com indicação das quantias e das pessoas a quem pertencesse”<sup>44</sup>.

Este ordenamento económico e financeiro também se regista no

*Compromisso* da Misericórdia de Macau, composto em 1627. No seu importante capítulo XXII, os estatutos da Santa Casa macaense explicam mesmo o cuidado no percebimento das testamentarias, sugerindo o aproveitamento apenas dos legados que eram favoráveis ao crescimento económico das obras da irmandade. Determina-se até que “a primeira coisa que a Mesa há-de fazer, será deliberar se convém ao bem da Casa, e do Defunto, que lhe entrega a disposição de suas coisas, aceitar ou não; e para que a resolução se tome com mais clareza e certeza, chamará a Mesa os Letrados que lhe parecer, ou o Escrivão em nome dela, e com sua ordem se irá com eles aconselhar; e, dando-lhes conta de todo o negócio, lhes entregará testamento e mais papéis que houver, para que vejam tudo com mais vagar, conforme as coisas pedirem, e as circunstâncias permitirem”. As determinações da Misericórdia de Macau iam ainda mais longe, esclarecendo que “se a fazenda que o Testador deixar não for certa e líquida, de maneira que logo por ela se possa cumprir o Testamento, a Mesa não poderá aceitar a ser testamenteira”. Este rigoroso cuidado na aceitação dos testamento e legados deixados à Misericórdia ligava-se ainda à avaliação criteriosa das dívidas e bens dos doadores, “porque pode suceder que alguma pessoa, das que se encomendam à Casa, deixe sua prata espalhada, de modo a que não tenha para se pagarem suas dívidas, mas que poderá arranjar-se vendendo-se alguns bens em quantia bastante para se dar cumprimento aos tais testamentos, assim a Santa Casa podia aceitar”. Sempre que a Misericórdia de Macau aceitasse receber os testamentos e legados que lhe eram deixados, “o Provedor e Mesa deviam ordenar as coisas de maneira que, dentro de um mês, o Escrivão e Tesoureiro fizessem o Inventário de todos os bens móveis e de raiz, que pertencerem ao defunto, cujo testamento e inventário se lançarão no livro corrente dos Inventários,



Busto de D. Belchior Carneiro.

## AS MISERICÓRDIAS NA ÁSIA

continuando ao pé dele com as mais coisas pertencentes à sua execução”. Em seguida, logo que a Misericórdia de Macau conseguisse tomar posse formal dos bens do doador, “mandará logo a Mesa vender todos os bens móveis e de raiz que lhe forem deixados, e para este efeito se porão publicamente em Leilão e se arrematarão a quem por eles mais der, em presença do Escrivão da Mesa e Tesoureiro, que em pessoa assistirão, e nestas vendas não poderão fazer lançamento, nem por si nem por outro Irmão da Mesa, sob pena da compra e da arrematação ficar nula”<sup>45</sup>.

Este movimento cada vez mais intenso que, assentando no prestígio social das Misericórdias, permitia acumular capitais de muitos legados, testamentos e doações foi permitindo construir patrimónios impressionantes somando rendas, dinheiros,

casas, propriedades e muitos outros bens que consolidaram definitivamente a presença incontornável das Misericórdias de Macau e de Goa na paisagem social destes territórios de presença e circulação política e comercial portuguesa na Ásia. Charles Boxer tinha toda a razão quando escrevia no seu célebre livro sobre o império colonial de Portugal que “entre as instituições que foram características do império marítimo português e que ajudaram a manter unidas as suas diferentes colónias contavam-se o Senado da Câmara e as irmandades e confrarias laicas, a mais importante das quais era a Santa Casa da Misericórdia. A Câmara e a Misericórdia podem ser descritas, apenas com um ligeiro exagero, como os pilares gémeos da sociedade colonial desde o Maranhão até Macau”<sup>46</sup>. **RC**

## NOTAS

- 1 Fátima da Silva Gracias, *Beyond the Self: Santa Casa da Misericórdia de Goa*. Goa: Surya Publications, 2000.
- 2 Sobre a fundação e características originais da Misericórdia de Macau, veja-se Ivo Carneiro de Sousa, “Introdução ao estudo da Misericórdia de Macau: caridade, poder colonial e devoção régia”, in Leonor Diaz de Seabra (ed.), *O Compromisso da Misericórdia de Macau de 1627*. Macau: Universidade de Macau, 2003, pp. 5-13.
- 3 Ivo Carneiro de Sousa, *Da Descoberta da Misericórdia à Fundação das Misericórdias (1458-1525)*. Porto: Granito Editores e Livradores, 1999.
- 4 Compromisso da Misericórdia de Goa, 1595, fl. 3v.
- 5 Compromisso da Misericórdia de Goa, 1595, fl. 4.
- 6 Leonor Diaz de Seabra (ed.), *O Compromisso da Misericórdia de Macau de 1627*, p. 23.
- 7 Compromisso da Misericórdia de Goa, 1595, fl. 5.
- 8 Compromisso da Misericórdia de Goa, 1595, fl. 5v.
- 9 Leonor Diaz de Seabra (ed.), *O Compromisso da Misericórdia de Macau de 1627*, pp. 29-32.
- 10 Compromisso da Misericórdia de Goa, 1595, fl. 10v.
- 11 Leonor Diaz de Seabra (ed.), *O Compromisso da Misericórdia de Macau de 1627*, pp. 45-48.
- 12 Compromisso da Misericórdia de Goa, 1595, fl. 12v.
- 13 Leonor Diaz de Seabra (ed.), *O Compromisso da Misericórdia de Macau de 1627*, pp. 52-58.
- 14 Compromisso da Misericórdia de Goa, 1595, fl. 18.
- 15 Leonor Diaz de Seabra (ed.), *O Compromisso da Misericórdia de Macau de 1627*, pp. 77-79.
- 16 Compromisso da Misericórdia de Goa, 1595, fl. 14v.
- 17 Leonor Diaz de Seabra (ed.), *O Compromisso da Misericórdia de Macau de 1627*, pp. 62-64.
- 18 Compromisso da Misericórdia de Goa, 1595, fl. 14.
- 19 Leonor Diaz de Seabra (ed.), *O Compromisso da Misericórdia de Macau de 1627*, pp. 59-61.
- 20 Compromisso da Misericórdia de Goa, 1595, fl. 13.
- 21 Leonor Diaz de Seabra (ed.), *O Compromisso da Misericórdia de Macau de 1627*, pp. 118-128.
- 22 *Ibidem*, pp. 73-76.
- 23 Compromisso da Misericórdia de Goa, 1595, fl. 19.
- 24 Leonor Diaz de Seabra (ed.), *O Compromisso da Misericórdia de Macau de 1627*, pp. 76-77.
- 25 Compromisso da Misericórdia de Goa, 1595, fl. 13v.
- 26 Leonor Diaz de Seabra (ed.), *O Compromisso da Misericórdia de Macau de 1627*, p. 21.
- 27 Compromisso da Misericórdia de Goa, 1595, fl. 26v.
- 28 Leonor Diaz de Seabra (ed.), *O Compromisso da Misericórdia de Macau de 1627*, pp. 80-81.
- 29 *Ibidem*, pp. 80-81.
- 30 *Ibidem*, p. 128.
- 31 *Ibidem*, pp. 35-36.
- 32 *Ibidem*, pp. 33-39.
- 33 *Ibidem*, pp. 67-70.
- 34 Compromisso da Misericórdia de Goa, 1595, fl. 25v.
- 35 Compromisso da Misericórdia de Goa, 1595, fl. 26.
- 36 Compromisso da Misericórdia de Goa, 1595, fl. 24v.
- 37 Compromisso da Misericórdia de Goa, 1595, fl. 23.
- 38 Compromisso da Misericórdia de Goa, 1595, fl. 23v.
- 39 Compromisso da Misericórdia de Goa, 1595, fl. 24.
- 40 Leonor Diaz de Seabra (ed.), *O Compromisso da Misericórdia de Macau de 1627*, pp. 89-92.
- 41 Compromisso da Misericórdia de Goa, 1595, fl. 21.
- 42 Compromisso da Misericórdia de Goa, 1595, fl. 22v.
- 43 Leonor Diaz de Seabra (ed.), *O Compromisso da Misericórdia de Macau de 1627*, p. 88.
- 44 Compromisso da Misericórdia de Goa, 1595, fl. 20.
- 45 Leonor Diaz de Seabra (ed.), *O Compromisso da Misericórdia de Macau de 1627*, pp. 82-86.
- 46 Charles Boxer, *O Império Marítimo Português*. Lisboa: Ed. 70 1992, p. 267.